

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0711384-40.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIO FERNANDO CAVALCANTI DE LIMA

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Mário Fernando Cavalcanti de Lima em face da Tam Linhas Aéreas S.A.. A parte autora relata que é portador da Doença de Parkinson e realizou contrato de voo junto à companhia aérea requerida. Afirma que em 20/09/2014 desembarcou no Aeroporto de Brasília, porém a requerida demorou muito para oferecer a cadeira de rodas necessária para o autor se locomover para fora da aeronave.

Aduz que, não bastasse essa demora, suas bagagens foram extraviadas e em 24/09/2014 a 5ª Delegacia de Polícia de Brasília informou que uma de suas malas havia sido encontrada, porém a esposa do autor percebeu que vários itens de dentro desta mala foram extraviados, e a outra bagagem nunca foi devolvida. Esclareceu que faz uso diário de remédio para sua doença, e seus remédios estavam em uma das malas, motivo pelo qual teve que adquirir imediatamente novos remédios.

Em contestação, a requerida arguiu preliminar de conexão de ações, requereu a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e que o valor da indenização deve ser limitado ao previsto nesta lei.

E o relato do necessário.

DECIDO.

Quanto à preliminar No que tange à preliminar de conexão de ações, esclarece-se que esta é fato jurídico processual que normalmente produz o efeito de determinar a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. O fundamento da reunião de processos determinada pela conexão é que se evite a coexistência de decisões contraditórias. Como pode ser verificado, não é cabível o reconhecimento do instituto da conexão, pois os autores das ações são distintos, não havendo a figura de litisconsorte ativo necessário no presente caso. Ademais, na ação de nº 0711375-78, a parte autora, que é esposa do autor deste processo, busca a reparação por outros bens materiais, distintos dos descritos aqui nestes autos. Rejeito a preliminar arguida.

Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito.

Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes qualifica-se como relação de consumo.

Insta destacar, portanto, que em se tratando de relação de consumo resta afastada a incidência do Código de Aeronáutica Brasileiro ou de qualquer outro estatuto legal que impeça a adequada reparação dos danos causados ao consumidor. (Precedentes: Acórdão n.743290, 20130111123295ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 13/12/2013. Pág.: 392).

As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a reparação integral pelos danos sofridos pelos passageiros e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, por ser lei especial (regula as relações de consumo) e por retratar a vontade mais recente do legislador, adéquam-se melhor às situações apresentadas na atualidade, devendo prevalecer sobre as normas limitadoras de responsabilidade disciplinadas na convenção de Varsóvia e no próprio Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86).

A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Nas relações de consumo, basta a falha na prestação do serviço para dar ensejo à reparação do dano.

Na situação em comento, cumpre destacar que cabe ao requerido demonstrar a causa excludente de sua responsabilidade, qual seja, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus *ope legis*, sendo incabível a alegação de que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito.

Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão *ope legis* (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013).

A parte autora comprovou ter viajado pela requerida, entregando sua bagagem para guarda da ré. Registre-se que cabe à ré a guarda e conservação dos bens a ela entregues, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC.

Impende registrar que mencionado dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado do passageiro e de sua bagagem. Logo, o extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, sendo a responsabilidade do transportador objetiva (artigo 14 do CDC), ensejando a correspondente indenização por danos morais e materiais.

Ademais, cabe ao transportador exigir do passageiro a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização, nos termos do art. 734, parágrafo único do CC/02.

No caso, ante a omissão da empresa aérea em exigir a declaração de bens no momento do embarque, deve prevalecer o valor descrito pela autora quanto aos itens extraviados que totaliza o montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). O fato de haver outro processo com reclamação semelhante só demonstra que o serviço oferecido pela requerida não é eficiente, tampouco transmite segurança aos consumidores. Igualmente deverá ressarcir o valor despendido com os medicamentos do autor, que foram extraviados, pois o relatório de ID nº 2643736 comprova o quadro clínico do autor.

Passo à análise do pedido de reparação por dano moral.

O extravio dos pertences da parte autora não pode ser considerado como mero dissabor, pois é dever da fornecedora zelar pelos bens a ela confiados durante a prestação do serviço. Se a parte requerida não ofertou a segurança esperada pelos consumidores, deverá responder pelo evento em questão. Além disso, é presumida a angústia daquele que se vê privado de seus bens. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.

Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, a reparação abarca duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, e outra de cunho compensatório, para amenizar o mal sofrido. O arbitramento do quantum compensatório a título de danos morais sofridos deve obedecer a critérios de razoabilidade, observando o aporte econômico daquele que deve indenizar e consignar os fatores envolvidos na situação fática em exame, de modo que a parte ofendida seja satisfatoriamente compensada sem que isso implique o seu enriquecimento sem causa.

Com lastro nesses pressupostos, sem perder de mira a natureza da infração, e o escopo de tornar efetiva a reparação, considerando ainda que o extravio de uma das bagagens foi definitivo, estipulo o valor da compensação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, decidindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 12.280,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, desde o extravio, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) condenar a ré a pagar ao autor, para compensação dos danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária contada a partir desta data.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido a pagar o montante que foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2016.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito